



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



**Referência:** PA Nº 17980/2024 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90011/2025

**Interessado:** Procuradoria-Geral de Justiça do Maranhão

**Assunto:** Parecer acerca da 3<sup>a</sup> impugnação ao Edital do Pregão nº 90011/2025

**Solicitante:** SITECNET INFORMÁTICA LTDA., CNPJ n.º 06.346.446/0001-59

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de solução de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC, fornecendo transmissão de dados, para conexão da rede do Ministério Público do Estado do Maranhão (MPMA) à Internet, em modo de contingência, com velocidade de 5000 Mbps (cinco mil megabits por segundo-Mbps), compreendendo serviços de instalação, monitoramento, suporte técnico e serviço de proteção contra ataques distribuídos de negação de serviços (Anti-DDoS), pelo período de 30 (trinta) meses

### PARECER ACERCA DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

1. O presente PARECER trata da análise de pedido de IMPUGNAÇÃO interposto tempestivamente pela empresa SITECNET INFORMÁTICA LTDA., CNPJ n.º 06.346.446/0001-59, referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90011/2025.

2. Em sua manifestação a empresa apresenta, a sua inconformação conforme segue:

“À  
Comissão de Licitação

Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão  
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90011/2025

A empresa SITECNET INFORMÁTICA LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 06.346.446/0001-59, com sede em Av. São Paulo, nº 1205 SALA A – Bairro dos Estados – João Pessoa/PB neste ato representada por seu procurador legal, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face de exigências constantes dos subitens 8.5.3.1 e 8.5.4 do Edital do Pregão Eletrônico nº 006/2025, que, em conjunto, estabelecem critérios de habilitação econômico-financeira potencialmente restritivos, conforme os fundamentos a seguir.

I – DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS CONTESTADAS

O edital estabelece, nos subitens abaixo, as seguintes exigências:

8.5.3.1 Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);



**ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

8.5.4. Apresentar Patrimônio Líquido (PL) igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação;

**II – DA ILEGALIDADE E EXCESSO DE RIGOR**

Embora a Lei nº 14.133/2021 autorize a exigência de capital social mínimo (art. 69, §1º) ou de comprovação de boa situação financeira por índices contábeis (art. 69, I), o edital impõe, de forma cumulativa, dois filtros de restrição econômico-financeira, sem qualquer justificativa técnica no Termo de Referência que demonstre a necessidade ou proporcionalidade de tais exigências.

A imposição simultânea do Índices obrigatoriamente superiores a 1 (>1) para LG, SG e LC; E capital social mínimo de 10% do valor estimado do lote, representa onerosa limitação à competitividade, penalizando empresas que, por motivos sazonais ou estratégicos, apresentem índices momentaneamente inferiores a 1, mas que estão em pleno funcionamento, com histórico de boa execução contratual e capacidade técnica comprovada.

Trata-se de exigência desproporcional e não justificada, que viola os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, isonomia e competitividade, todos expressamente previstos nos arts. 5º e 7º da Lei nº 14.133/2021.

**III – DA JURISPRUDÊNCIA E ENTENDIMENTOS DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE**

O Tribunal de Contas da União (TCU) e a Secretaria de Gestão do Ministério da Economia têm reiteradamente se posicionado contra a imposição de exigências econômico-financeiras excessivas e sem motivação:

• Acórdão TCU nº 1929/2011 – Plenário:

“A exigência de capital social mínimo ou patrimônio líquido deve guardar proporcionalidade com os riscos do contrato e ser justificada tecnicamente.”

• Nota Técnica SEI nº 45/2021/ME:

“A exigência cumulativa de índices contábeis e capital social ou patrimônio líquido deve ser fundamentada na complexidade do objeto e risco da contratação, sob pena de restringir indevidamente a competitividade.”

**3. Por fim, solicita:**

**“ IV – DO PEDIDO**

Dante do exposto, requer:

1. O acolhimento da presente impugnação, com a revisão das exigências dos itens 8.5.3.1 e 12.5.1.4 do edital, suprimindo-se a exigência cumulativa dos três índices superiores a 1 e do capital social mínimo de 10%;

2. Que seja mantido os critérios, mas com exigência alternativa de aferição da capacidade econômico-financeira, como exigido na maioria dos editais, conforme exemplo de redação a seguir:

“Caso a empresa licitante apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), será exigido para fins de habilitação patrimônio líquido equivalente a 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação ou do item pertinente.”

3. Requer-se, por fim, a republicação do edital com o ajuste das exigências, nos termos do art. 164, §2º, da Lei nº 14.133/2021, e a suspensão dos prazos até a análise deste pedido.

Termos em que,

Pede deferimento.

João Pessoa/PB, 22 de junho de 2025.

Rodrigo Martins Camboim da Câmara

Procurador - Gerente Comercial Governo ”

**DA ANÁLISE**

4. Quanto às alegações do licitante impugnante, que trata exclusivamente dos itens de Qualificação Econômico-Financeira, encaminhei à equipe de apoio que, representada pelo Contador e Membro da CPL,



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Marcos Antonio Lima de Oliveira, CRC/MA nº 15105, respondeu da seguinte maneira:

"1 Respostas ao Pedido de Impugnação (sobre a Qualificação Econômico-Financeira)

PE nº 90011/2025

**II - DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA – ITENS 8.5.3.1 A 8.5.4 DO EDITAL**

Em atenção ao pedido de impugnação, apresentamos as seguintes considerações: A análise da exigência de qualificação econômico-financeira prevista nos itens 8.5.3.1 e 8.5.4 do Edital deve ser feita à luz do disposto no art. 69 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§1º. A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§2º. Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§3º. É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§4º. A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§5º. É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§6º. Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos. (sem grifos no original)

Verifica-se que, além dos outros requisitos estabelecidos pela legislação, a Administração deve avaliar a situação financeira e econômica dos licitantes com base em coeficientes e índices econômicos especificados no edital, conforme disposto no art. 69 da Lei 14.133/21. Esses coeficientes serão analisados no balanço patrimonial, sendo proibida a exigência de índices e valores que não sejam comumente utilizados.

Nesse contexto, é pertinente destacar as orientações do **Manual de Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU (5ª edição)**:

A boa situação econômico-financeira de uma empresa pode ser comprovada por meio da aplicação de coeficientes e índices previstos no edital sobre os dados apresentados nas demonstrações contábeis. Normalmente, são exigidos os índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), com resultados superiores a um. Contudo, apesar da previsão legal para a exigência de demonstrações financeiras dos últimos dois exercícios sociais, a Lei não esclarece como essas informações devem ser utilizadas para calcular os índices.

Assim, cabe à Administração, na fase preparatória do procedimento licitatório, escolher quais índices serão utilizados e como serão avaliadas as informações referentes a ambos os exercícios financeiros, justificando a sua decisão.

Por oportuno, cabe mencionar que, no âmbito do TCU, a solução adotada foi exigir que os indicadores previstos no edital sejam calculados para cada exercício financeiro, de forma a apresentar dois conjuntos de indicadores relativos a cada período a que se referem as demonstrações contábeis.

Além disso, o §4º do art. 69 da Lei 14.133/21 estabelece que "a Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá determinar no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação", disposições que se aplicam de forma plenamente adequada ao pregão em questão, cujo objeto é Serviço Continuado de Rede de Contingência para Comunicação de Dados em Rede Privada.

Ou seja, além das demonstrações contábeis, a legislação facilita à Administração a possibilidade de exigir, de forma cumulativa, o capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo correspondente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, restringindo essa exigência às compras para entrega futura e à execução de obras e serviços, como ocorre no objeto do Pregão. Essa medida tem como objetivo complementar os índices econômicos apresentados.

Em comentários à matéria, Joel de Menezes NIEBUHR1 salienta que:



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

O §4º do artigo 69 da Lei n. 14.133/2021 prescreve que “a Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação”. Pois bem, capital social e patrimônio líquido não são exigências obrigatórias, a que a Administração esteja vinculada. Ao contrário, trata-se de decisão que pressupõe competência discricionária. Isto é, a Administração deve decidir se é conveniente e oportuno exigir nos instrumentos convocatórios a apresentação, por parte dos licitantes, de capital social e patrimônio líquido mínimo.

Soma-se a isso que a Administração não pode exigir os para qualquer tipo de contrato. De acordo com o §4º do artigo 69 da Lei n. 14.133/2021, a exigência somente é cabível diante de compras para entrega futura e na execução de obras e serviços.

(...)

A exigência de capital social ou patrimônio líquido mínimo em percentual de até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, como estipulado no §4º do artigo 69 da Lei n. 14.133/2021 constitui ótimo instrumento para complementar as informações obtidas com os índices contábeis. Como já assinalado, os índices contábeis não remetem a valores, apenas a quocientes, e, por isso, a informação oferecida por eles é parcial. Afora os índices, é preciso saber dos valores que os licitantes dispõem para fazer frente às obrigações contratuais. Daí, o capital social ou patrimônio líquido mínimo tornam-se úteis. Advirta-se que, sob essa perspectiva, não faz sentido exigir, de maneira alternativa, de um lado, o capital social ou patrimônio líquido mínimo e, de outro lado, os índices contábeis. Também não faz sentido que o capital social ou patrimônio líquido mínimo somente seja exigido quando os índices contábeis não forem suficientes. Repita-se que as informações trazidas pelo capital social ou patrimônio líquido mínimo e pelos índices contábeis são diferentes e complementares. A exigência deve ser cumulativa e não alternativa. (sem grifos no original).

(NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Fórum. Edição do Kindle. p. 860)

Além disso, destaca-se ainda o que dispõe o Manual de Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU (5ª edição):

Além das demonstrações contábeis, do atendimento aos índices econômicos e da certidão negativa de falência, poderá ser exigido do licitante, desde que previsto em edital, para contratações de compras para entrega futura ou para execução de obras e serviços, a comprovação de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo limitada a 10% do valor que a Administração estimou para a contratação. (sem grifos no original). Disponível em <https://licitacoesecontratos.tcu.gov.br/5-5-4-habilitacao-economico-financeira/>. Acesso em 20/01/2025.

Assim, conclui-se que a Lei nº 14.133/2021 autoriza a exigência cumulativa de índices econômico-financeiros e de capital social ou patrimônio líquido mínimo, limitado a até 10% do valor estimado da contratação, desde que observados os requisitos legais. Ressalte-se que tal exigência é aplicável exclusivamente às contratações que envolvam entrega futura de bens ou execução de obras e serviços, como é o caso do presente Pregão. Portanto, com base no exposto, constata-se que as disposições do Edital impugnadas pela Licitante estão em conformidade com a legislação aplicável, não sendo necessário alterá-las.

Marcos Antonio Lima de Oliveira  
Membro da CPL – PGJ/MA.  
Matrícula 1075867  
Contador – CRC/MA nº 1510 ”

5. Portanto, como pode se perceber na resposta enviada, após profunda análise, o contador e Membro desta CPL, fundamentou e concluiu que, não há necessidade de alteração nas exigências de qualificação econômico-financeira constantes no Edital e seus anexos, pois estão em conformidade com a legislação aplicável.

6. Logo, fica claro que as alegações da empresa impugnante não devem prosperar.

## **DA CONCLUSÃO**

7. Desta forma, **não foram realizadas modificações no edital e seus anexos**, posto que o pedido de impugnação não demonstrou a existência de quaisquer ilegalidades no instrumento convocatório.



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



São Luís-Ma., 25 de junho de 2025.

**João Carlos A. de Carvalho**  
Pregoeiro da CPL/PGJ-MA